

CAPITULO I

DO INSTITUTO E DE SEUS FINS

Art. 1.º O Instituto do Assucar e do Alcool, creado pelo decreto n. 22.789, de 1 de junho de 1933, tem como fim assegurar o equilibrio do mercado do assucar, incrementando paralelamente a produção e o consumo do alcool-motor nacional.

Art. 2.º O Instituto do Assucar e do Alcool tem sua sede e fôro na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 3.º Afim de atingir o seu objetivo na parte referente aos mercados do assucar deverá o Instituto:

a) organizar e manter um serviço estatístico relativo á produção, ao consumo e aos preços correntes do assucar e do alcool nacionais, apresentando trimestralmente relatório sobre o assunto, tudo na forma do capítulo III, deste regulamento;

b) determinar, de acôrdo com o disposto no art. 58, seus paragrafos e alíneas, o limite de produção de cada uzina, tendo em vista as necessidades dos mercados nacionais e sua capacidade de consumo;

c) sugerir aos governos da União e aos Estados as medidas necessarias ao melhoramento dos processos de produção do assucar e promover por todos os meios ao seu alcance tais melhoramentos;

d) retirar dos mercados nacionais, quando se verificar a hipótese prevista no art. 17, do decreto n. 22.789, de 1 de junho de 1933, a quantidade de assucar necessaria ao restabelecimento do equilibrio entre a produção e consumo, e restituir esse assucar, no todo ou em parte, aos mesmos mercados, quando assim fôr conveniente;

e) transformar em alcool o assucar adquirido, quando para isso disponha do necessario aparelhamento, exportá-lo para o exterior ou dar-lhe qualquer outro destino, se lhe parecer inconveniente a sua restituição ao mercado;

f) financiar, sempre que dispuzer de recursos bastantes, com as necessarias garantias, sem discriminações pessoais ou regionais e de acôrdo com o estabelecido no decreto número 22.789 e neste regulamento, as entre-safras de assucar, de modo a atender aos interesses dos produtores e aos da coletividade.

Art. 4.º Afim de incrementar no país a produção e o consumo do alcool-motor, deverá o Instituto:

a) instalar nos locais mais convenientes, grandes distilarias centrais, para produção e desidratação de alcool, de acôrdo com o disposto no capítulo IV deste regulamento;

b) auxiliar financeiramente, mediante contratos assinados na forma estabelecida no capítulo IV, as cooperativas, sindicatos, empresas ou produtoras que desejem instalar a aparelhagem para o fabrico do álcool anidro ou adaptar suas instalações atuais, para o mesmo fim;

c) promover a melhoria dos processos de produção do álcool, facilitando aos produtores os recursos técnicos necessários e difundindo entre eles os métodos mais eficientes de trabalho;

d) propôr aos governos da União e dos Estados todas as medidas que julgar convenientes para intensificar a produção do álcool anidro;

e) determinar no ultimo mês de cada ano e tendo em vista a provável produção disponível e a importação da gasolina prevista, a proporção de álcool anidro a ser adquirido no ano seguinte pelos importadores de gasolina para que possam despachar a sua mercadoria;

f) fixar, um mês antes de cada safra e tendo em vista o disposto na alínea anterior, a percentagem da produção do álcool que cada usina lhe deve entregar nas condições do artigo 38, afim de ser beneficiada ou vendida aos importadores de gasolina;

g) adquirir para fornecimento aos importadores de gasolina, e conforme o disposto no art. 38, deste regulamento, todo o álcool a que se refere a alínea f);

h) vender aos importadores de gasolina, á medida de suas necessidades, o álcool necessário á satisfação das quotas a que se refere a alínea e);

i) fixar o preço de compra do álcool referido na alínea g), de modo tal que não acarrete prejuizo para os usineiros e que não onere o consumidor do carburante nacional;

j) fixar o preço de venda do álcool anidro aos importadores de gasolina, de modo a tornar comercial e tecnicamente possível a concorrência do combustível mixto com a gasolina pura;

k) fixar o preço de venda dos carburantes fabricados pelos importadores de gasolina, tendo em vista o disposto nas alíneas i) e j);

l) aprovar as formulas de carburantes que pretenderem concorrer ao mercado, fornecer os respectivos certificados e fiscalizar as vendas dos carburantes assim aprovados, tudo nas condições da portaria n. 3, de dezembro de 1931, da Estação Experimental de Combustíveis e Minerios, ou de outra, que a substitua, baixada pelo presidente do Instituto do Alcool e do Assucar;

m) instalar e manter, onde e si julgar conveniente, bombas para vender alcool-motor ao publico;

n) fornecer, por intermedio do orgão competente, os técnicos necessarios á medição da gasolina importada a granel nos portos do país, nas condições do art. 64 deste regulamento;

o) propôr ao Ministério da Fazenda e aos governos estaduais e municipios as modificações de taxas e impostos que lhe pareçam necessarias á proteção das industrias do alcool e do assucar;

p) publicar anualmente, para a necessaria divulgação aos interessados e ao publico em geral, um relatório circunstanciado de todas as atividades desenvolvidas pelo Instituto, as operações realizadas com o banco ou consorcio bancario, com relação á warrantagem do assucar, á situação do commercio assucareiro, ás operações realizadas com particulares para instalação ou adaptação de destilarias, e tudo quanto se referir á fundação ou financiamento das destilarias centrais.

DA ORGANIZAÇÃO DO INSTITUTO E DO SEU PESSOAL

Art. 5.º O Instituto do Assucar e do Alcool será dirigido por:

- a) uma Comissão Executiva;
- b) um Conselho Consultivo.

Art. 6.º A Comissão Executiva se comporá de um delegado do Ministerio da Agricultura, um do Ministerio da Fazenda, um do Ministerio do Trabalho, um do banco ou consorcio bancario de que trata o capítulo V deste regulamento e de mais quatro delegados eleitos pelos representantes dos usineiros na forma do art. 8.º.

§ 1.º Os usineiros de cada Estado, cuja produção de assucar seja superior a 200.000 sacas anuais, elegerão de três em três anos o seu representante, pelo seguinte processo:

a) a escolha será feita pelo sindicato ou associação de usineiros do Estado, desde que represente pelo menos dois terços (2/3) dos usineiros e de sua produção, indicando três nomes, dentre os quais, o chefe do governo estadual, esco-

lherá o representante junto ao Instituto do Assucar e do Alcool;

b) no caso de não haver no Estado sindicato ou associação que satisfaça a condição estabelecida na alínea anterior, ou de não receber o Instituto, dentro de vinte dias da data do seu aviso, comunicação sobre a escolha do representante do sindicato ou associação de usineiros, será convocada pelo governo local, uma reunião dos usineiros do Estado. Será exigido para essa reunião comparecimento de, pelo menos, 2/3 dos usineiros. Si esse número não for alcançado, efetuar-se-á nova convocação, deliberando-se então com qualquer número. Os usineiros que comparecerem á reunião indicarão três nomes, dentre os quais o Governo Estadual escolherá o representante do Estado junto ao Instituto do Assucar e do Alcool.

§ 2.º Na eleição para representante o voto será singular.

Art. 7.º Os delegados dos ministerios serão nomeados em comissão por decreto do Governo Federal, referendado pelo respectivo ministro.

Art. 8.º Os delegados dos usineiros elegerão quatro dentre si para fazerem parte da Comissão Executiva, atendendo tanto quanto possível á importancia das principais zonas produtoras do país.

Art. 9.º O Conselho Consultivo será composto dos delegados dos usineiros que não houverem sido eleitos para a Comissão Executiva, e de mais tantos delegados de plantadores, quantos forem os Estados cuja produção anual for superior a 100.000 toneladas de cana.

Art. 10. Os delegados dos plantadores serão eleitos por processo analogo ao referido no art. 6.º.

Art. 11. O mandato dos delegados dos usineiros e dos plantadores será de três anos.

Art. 12. Não poderão fazer parte do Instituto do Assucar e do Alcool como representantes dos Estados, nem das delegações ou representações regionais, que aquele venha a constituir, comerciantes, commissarios ou distribuidores de assucar, devendo de preferencia ser escolhidos para tais cargos, produtores de assucar ou plantadores de cana.

Art. 13. Toda vez que a Comissão Executiva tiver de decidir sobre as questões de preço de venda do álcool anidro, ou do carburante mixto, sobre as percentagens de álcool anidro a serem adquiridos pelos importadores de gasolina ou sobre assuntos que a eles interessarem diretamente, serão convidados os seis maiores importadores a enviar um seu representante, o qual, sem direito de voto, tomará parte na reunião da comissão.

Art. 14. Os membros do Instituto do Assucar e do Alcool, terão os seguintes vencimentos:

a) aos membros da Comissão Executiva que tiverem função permanente (mensais).....	2:000\$000
b) aos demais membros da Comissão Executiva (por sessão).....	200\$000
c) aos membros do Conselho Consultivo (por sessão).....	200\$000
d) ao presidente se concederá a gratificação de função de (mensais).....	1:000\$000

Paragrafo único. Os vencimentos dos membros da Comissão Executiva e a gratificação de função concedida ao presidente, somente poderão ser alteradas por iniciativa do Conselho Consultivo e mediante aprovação por dois terços, pelo menos, dos seus membros.

Art. 15. No periodo de entre-safra elegerão dentre si, os membros da Comissão Executiva, um presidente e um vice-presidente, cujos mandatos serão trienais.

Art. 16. Ao presidente da Comissão Executiva competo:

- a) presidir as reuniões da Comissão;
- b) representar ativa e passivamente o Instituto, em juizo, ou fora dele, com as restrições estabelecidas neste regulamento;
- c) despachar todo o expediente do Instituto, assinar instruções de serviço e certificados;
- d) nomear e demittir os funcionarios do Instituto, bem como conceder-lhes férias e licenças;
- e) autorizar as despesas previstas no orçamento do Instituto ou decorrentes de deliberações da Comissão Executiva e ordenar o respectivo pagamento;
- f) ordenar as despesas urgentes, não previstas no orçamento, levando em seguida ao conhecimento da Comissão Executiva;

g) tomar todas as providências necessárias para a execução das medidas votadas pela Comissão Executiva ou pelo Conselho Consultivo, no que fôr da competência deste.

Art. 17. Ao vice-presidente compete substituir ao presidente nas suas faltas e impedimentos.

Art. 18. A Comissão Executiva cabe:

a) auxiliar o presidente na direção do Instituto, de acordo com a divisão de serviço que fôr decidido pela Comissão, a qual designará, dentre seus membros, os que deverão preencher as funções permanentes exigidas pelos mesmos serviços;

b) autorizar e aprovar as operações previstas no decreto n. 22.789, de 1 de junho de 1933, e neste regulamento, referentes à compra e venda de açúcar ou de álcool, bem como todas as demais a que aquele decreto e este regulamento se referem;

c) decidir sobre as despesas urgentes e não previstas no orçamento, autorizadas pelo presidente;

d) reunir-se em sessão plena, ao menos uma vez por semana, para deliberar sobre os assuntos referentes à direção do Instituto.

e) estabelecer por intermédio dos delegados dos Estados uma ligação permanente entre a Comissão Executiva e os produtores e plantadores estaduais.

f) preparar e votar o orçamento das despesas anuais do Instituto, tomando parte nesta organização e votação e Conselho Consultivo.

g) autorizar ao presidente a assinar contratos pelo Instituto, nos termos deste regulamento;

h) eleger o presidente e vice-presidente na forma do art. 15.

Art. 19. Ao Conselho Consultivo incumbem:

a) estabelecer a comunicação entre a Comissão Executiva e os varios interesses que no Conselho se representam;

b) reunir-se ordinariamente ao menos uma vez por ano e extraordinariamente sempre que fôr convocada pela Comissão Executiva afim de estudar as orientações gerais a serem seguidas pelo Instituto do Açúcar e do Alcool;

c) apresentar à Comissão Executiva quaisquer sugestões que lhe pareçam interessar à indústria do açúcar e do álcool.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 20. Os serviços do Instituto do Açúcar e do Alcool serão executados pelas seguintes seções na sede do Instituto:

- 1) — Contadoria
- 2) — Secretaria.
- 3) — Seção técnica.

4) — Delegacias Regionais nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Baía, Rio de Janeiro, de Minas Gerais e São Paulo.

Paragrafo unico. As seções acima se organizarão de acordo com regimentos proprios, aprovados pela Comissão Executiva, respeitado o que dispõe este Regulamento.

Art. 21. Terá o Instituto do Açúcar e do Alcool um gerente, auxiliar de imediata confiança do presidente e um advogado. Os poderes do gerente são de simples administração, nos termos estabelecidos neste Regulamento, como executor das decisões da Comissão Executiva.

Paragrafo unico. Os vencimentos do gerente serão equiparados aos dos membros da Comissão Executiva, com função permanente.

Art. 22. São deveres do gerente:

1) — Submeter diariamente à aprovação do presidente, as operações a serem realizadas de acordo com as decisões da Comissão Executiva;

2) — Fiscalizar o cumprimento exato dos decretos federais que se relacionem com o Instituto do Açúcar e do Alcool;

3) — Cumprir e fazer cumprir o presente regulamento;

4) — Registrar as operações pendentes de sua decisão, indicando todas as informações necessárias, para que possam ser prontamente resolvidas pelo seu substituto, na eventualidade de qualquer impedimento;

5) — Resolver as dificuldades que ocorrerem e, em geral, zelar pelos interesses do Instituto.

Art. 23. A Contadoria que será dirigida pelo contador, competem os seguintes serviços:

- 1 — Contabilidade;
- 2 — Fiscalização;
- 3 — Estatística.

§ 1.º Competem à Contabilidade os serviços propriamente ditos de escrituração da sede e a conjugação dos mesmos com as agencias do banco ou consorcio bancario, de maneira que se tenha sempre clara a posição do Instituto do Açúcar e do Alcool.

§ 2.º Compete à Fiscalização, que contará com a assistência de um corpo de fiscais para execução desse serviço nos Estados produtores, a verificação do exato cumprimento da arrecadação da taxa prevista no art. 53. Deve, portanto, anotar todos os dados que lhe forem fornecidos pelos respectivos fiscais e pelas agencias do banco ou consorcio bancario, e transmitir aos mesmos as informações conseguidas por intermédio de outras fontes, afim de que o serviço seja executado de uma maneira completa e eficiente.

§ 3.º Compete à Estatística a organização de todos os dados estatísticos relativos ao açúcar, álcool e sub-produtos, assim como à confecção de quadros graficos, em colaboração com os serviços de estatística do Ministerio da Agricultura.

Art. 24. A Secretaria, que será chefiada pelo secretário, competem os seguintes serviços:

- 1 — Expediente;
- 2 — Correspondencia e Expedição;
- 3 — Arquivo e Almoxarifado.

§ 1.º Ao Expediente compete atender as partes prestando as informações solicitadas, de que esteja ciente e autorizado; a seu cargo ficam tambem os serviços de protocolo, portaria, pagamento de contas já conferidas pela Contadoria e com o visto do gerente e demais serviços de expediente.

§ 2.º A Correspondencia e Expedição competem os serviços de execução e expedição de toda a correspondencia do Instituto do Açúcar e do Alcool.

§ 3.º Ao Arquivo e Almoxarifado competem os serviços do arquivamento de todos os documentos do Instituto do Açúcar e do Alcool, bem como deverá sempre providenciar sobre os pedidos de material do expediente que lhe forem feitos pelas demais seções e pelas Delegacias Regionais.

Art. 25. A Seção Técnica a seu cargo, além da Fiscalização Técnica do álcool, gasolina e açúcar, os trabalhos científicos referentes ao açúcar, álcool e sub-produtos, assim como estudará os meios de aperfeiçoamento e racionalização da produção e do fabrico dos mesmos. Para esse fim, dentro de quinze dias da publicação deste Regulamento, assinarão o Instituto do Açúcar e do Alcool e o Instituto de Tecnologia do Ministerio da Agricultura um contrato nas seguintes condições:

1º — O Instituto de Tecnologia se incumbirá das pesquisas científicas e industriais e relativas ao melhor aproveitamento do álcool e açúcar, bem como de assuntos correlatos, afim de melhor orientar a ação do Instituto do Açúcar e do Alcool;

2º, o Instituto de Tecnologia organizará as especificações, regulamentos técnicos e as medidas correlatas, sempre que o Instituto de Açúcar e do Alcool disso o incumba.

3º, o Instituto de Tecnologia fará a aferição e regulação de instrumentos previstos no decreto n. 20.356, de 1 de setembro de 1931;

4º, o Instituto de Tecnologia fará as análises, ensaios de materiais e os experiencias de processos que forem requisitados pelo Instituto do Açúcar e do Alcool nas condições deste regulamento;

5º, o Instituto de Tecnologia fará as medições e verificações de álcool e de gasolina que lhe forem necessarios;

6º, o Instituto do Açúcar e do Alcool aplicará uma importância correspondente à subvenção que lhe é concedida em virtude do art. 4º, letra c), do decreto n. 22.789, ao pagamento das despesas efetuadas pelo Instituto de Tecnologia com o pessoal e material, na execução das pesquisas científicas e industriais referidas neste artigo, além da importância necessaria ao custeio das despesas do serviço da Fiscalização Técnica de que fôr incumbido o Instituto de Tecnologia.

Paragrafo unico. O pagamento destas despesas só se fará mediante requisição escrita ao diretor do Instituto de Tecnologia, ao presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Art. 26. O Contencioso ficará a cargo do advogado do Instituto do Açúcar e do Alcool, o qual se incumbirá de todo o serviço judiciario do Instituto, cumprindo-lhe apreciar e estudar os assuntos que lhe forem afetos, especialmente os contratos em que o mesmo Instituto fôr parte.

Art. 27. Compete às Delegacias Regionais:

1º, efetuar as compras de açúcar e de álcool que lhe forem determinadas, seguindo expressamente as determinações da sede;

2º, providenciar sobre seguros, armazenagens, embarque, desembarque e demais encargos referentes ao assucar e ao alcool;

3º, enviar semanalmente á sede um extráto das despesas que tenha efetuado, assim como das que lhes tenham sido creditadas pelas filiais locais do Banco ou do Consorcio Bancario, com o qual o Instituto do Assucar e do Alcool tenha firmado contrato;

4º, registrar e transmitir imediatamente á sede as relações semanais da arrecadação das taxas fornecidas pelas agencias do Banco ou do Consorcio Bancario situadas nos Estados de sua jurisdicção.

Art. 28. Todos os fabricantes de assucar, alcool, subprodutos da cana e carburantes, ficam obrigados a manter uma escrituração da sua produção diaria por especie, em livros de acôrdo com os modelos que lhes serão fornecidos pelo Instituto do Assucar e do Alcool os quais deverão ser autenticados pelo órgão competente do mesmo Instituto.

§ 1º. Dêstes livros extrairá cada produtor semanalmente, um mapa com todos os dados relativos á semana anterior, devendo este mapa ser logo remetido sob registro ao Instituto do Assucar e do Alcool por intermedio do coletor federal ou como fór oportunamente estabelecido.

§ 2º. Os produtores de assucar e de alcool ficam obrigados a registrar em boletins diarios a sua produção, devendo arquivar êses boletins de produção, pelo menos por espaço de um ano. Os órgãos de fiscalizacção do Instituto do Assucar e do Alcool poderão reclamar a apresentação dos boletins de produção quando assim o julgarem conveniente.

Art. 29. Para a organização do cadastro dos produtores de assucar, alcool e derivados, fornecerá o Instituto do Assucar e do Alcool mapas impressos nos quais serão registrados o nome, a localizacção a produção e demais dados relativos a cada produtor, os quais deverão ser preenchidos e devolvidos dentro do prazo de 60 dias.

Art. 30. Afim de obter as estatísticas da gasolina importada no país, remeterá o Instituto do Assucar e do Alcool a cada Alfandega e Mesa de Rendas, um mapa impresso no qual será registrada mês a mês a gasolina recebida por importador, remetendo os mapas ao Instituto do Assucar e do Alcool.

Art. 31. No intuito de fiscalizar a aquisição e o emprego do alcool pelos importadores de gasolina, enviará o Instituto do Assucar e do Alcool a cada um dêles, mapas impressos nos quais os mesmos importadores registrarão mês a mês toda a gasolina importada, bem como o alcool adquirido, o alcool recebido, a mistura carburante vendida e os stocks existentes, devendo ser os mapas uma vez completos enviados mensalmente ao Instituto do Assucar e do Alcool.

Art. 32. Como órgão informativo do Instituto do Assucar e do Alcool, em todas as questões que lhe interessarem, será constituida em cada Estado produtor uma comissão composta de sete representantes sendo um do Ministerio da Agricultura, um do Ministerio da Fazenda, um do Instituto do Assucar e do Alcool, um do Banco ou Consorcio bancario, um dos usineiros, um dos plantadores de cana e um da Secretaria de Agricultura do Estado.

§ 1º. Estas comissões elegerão um dos seus membros para presidente.

§ 2º. Ordinariamente, ao menos uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que forem convocados pelo presidente, reunir-se-ão estas comissões afim de tratar dos assuntos a ela afetos.

§ 3º. Caberá a estas comissões estudar e informar minuciosamente, encaminhando-as á Comissão Executiva do Instituto as propostas de fixação dos limites de produção das usinas, engenhos, banguês, instantenos, do respectivo Estado, nos termos do art. 58 d'êste regulamento e seus paragrafos.

Art. 33. As nomeações dos fiscais e demais funcionarios do Instituto do Assucar e do Alcool serão feitas pelo presidente do mesmo, nos termos d'êste regulamento.

CAPITULO IV

A) DO AUXILIO AOS USINEIROS PARA A INSTALAÇÃO DE DISTILARIAS DE ALCÓOL ANIDRO

Art. 34. No intuito de estimular a produção do alcool poderá o Instituto assinar com usineiros, individualmente e satisfazendo as necessarias condições de idoneidade, ou, com usineiros associados em cooperativas e sindicatos, para auxiliá-los financeiramente na compra e instalação ou adaptação da aparelhagem mediante as seguintes condições:

a) o auxilio não poderá ser superior ao custo da aparelhagem;

b) o auxilio será fornecido parceladamente, sendo um terço no ato da encomenda, um terço á chegada da aparelhagem num porto do país e um terço depois do aparelhamento instalado, mediante garantias de fiscalizacção que ficarão estabelecidas no contrato;

c) os projetos de instalação nova ou adaptação de aparelhagem, deverão ser previamente aprovados pelo Instituto do Assucar e do Alcool que fiscalizará a sua perfeita execução;

d) o contratante se obrigará a reservar em cada safra para entregar ao Instituto do Assucar e do Alcool, a um preço inferior, em percentagem que também se estabelecerá no referido contrato, ao fixado pelo Instituto para suas aquisições. A quantidade de alcool reservado e a diferença de preço estabelecida deverão ser calculadas de modo que o total dessa diferença baste para cobrir a anuidade de juros e amortizacção do emprestimo feito pelo Instituto do Assucar e do Alcool ao produtor;

e) os emprestimos feitos serão garantidos na forma que fór oportunamente estabelecida;

f) os juros cobrados sobre os emprestimos não poderão exceder de 6 % ao ano.

B) — Das Distilarias Centrais

Art. 35. Providenciará o Instituto imediatamente para a construção em pontos convenientes do país, de uma ou mais grandes distilarias centrais destinadas ao fabrico do alcool anidro ou a des-hidratação de alcoos de baixa graduacção.

Art. 36. Uma vez construidas estas distilarias as usinas não aparelhadas para a produção de alcool anidro serão obrigadas a lhes entregar, na especie e na proporção fixada pelo Instituto, a materia prima necessaria ao trabalho das mesmas, mediante as condições do art. 40 do presente regulamento.

Art. 37. O custeio da construção e da exploração das distilarias será garantido pela renda da taxa referida no art. 53. Si não dispuzer o Instituto de Assucar e de Alcool de fundos bastantes para o custeio da construção, poderá fazê-lo mediante crédito aberto pelo Banco ou Consorcio Bancario do que trata o presente regulamento. As despesas se farão mediante ordem do presidente do Instituto de acôrdo com os encargamentos e contratos previamente aprovados pela Comissão Executiva.

C) Da compra e da venda do alcool anidro e da materia prima para o seu fabrico

Art. 38. O Instituto comprará aos usineiros todo o alcool absoluto, por êles fabricado dentro da quota que o Instituto lhes fixar, conforme o estabelecido na letra f) do art. 4º d'êste regulamento.

§ 1º. O preço de compra d'êste alcool será fixado conforme o disposto na letra i) do art. 4º.

§ 2º. Nos termos do art. 4º, d'êste regulamento providenciará o Instituto para compra da parte prefixada da produção das usinas que não fabriquem alcool absoluto, por preço compensador para o usineiro e que não importe num custo de alcool anidro incompativel com o seu emprego economico.

§ 3º. No caso de limitação da produção de assucar, o alcool adquirido pelo Instituto de Assucar e do Alcool das usinas será pago pelo preço equivalente ao que seria obtido pelo assucar, em exportação para o estrangeiro.

§ 4º. O Instituto do Assucar e do Alcool poderá utilizar o produto da arrecadação das suas rendas previstas no presente regulamento, sempre que tiver que cobrir a diferença entre o custo do alcool e o preço de venda.

Art. 39. Afim de diminuir as despesas de fretes, providenciará o Instituto junto ás empresas de transportes com o fim de obter tarifas especiais, podendo mesmo adquirir vagões tanques ou navios tanques que lhe permitam levar economicamente o alcool aos locais de consumo.

Paragrafo unico. Entrará o Instituto do Assucar e do Alcool em acôrdo com as companhias de transportes nas condições do presente artigo afim de obter melhores fretes para as mercadorias assim adquiridas.

Art. 40. Nos contratos de compra estabelecidos em virtude do disposto nos arts. 38 e seus paragrafos, constarão as seguintes condições ou outras equivalentes:

a) entrega do produto no porto ou estacção em que tiver de ser aproveitado;

b) requisitos minimos a que deve satisfazer o produto (assim quanto ao alcool o minimo da graduacção a 15º C, b

maximo de acidês, a ausencia de impurezas, etc., e quanto ao melago gráu sacarimétrico, materias fermentesciveis, etc.):

c) o prazo de entrega;

d) a responsabilidade do vendedor pelos fretes de retorno do vasilhame vazio, ou de toda a mercadoria no caso de não satisfazer ella as condições mínimas estabelecidas.

Art. 41. O alcool anidro comprado pelo Instituto do Assucar e do Alcool e o fabricado nas distilarias centrais a que se refere a letra B) do capitulo IV, serão por elle vendidos aos importadores de gasolina, ou caso o Instituto assim o decida, directamente ao publico em misturas carburantes que o Instituto fabrique, ou ainda a fabricantes de misturas aprovadas pelo proprio Instituto do Assucar e do Alcool, mediante as seguintes condições ou outras equivalentes.

I. Para o alcool entregue no Rio de Janeiro:

a) preço *cif* por quilo no porto do Rio, ou nas estações Maritima, Praia Formosa ou Maruj;

b) pagamento no prazo de cinco dias após verificação pelo comprador, assistida por técnico designado pelo Instituto devendo ir selados os toneis com sinetes proprios afim de evitar fraudes possiveis.

c) ajustamento proporcional do preço, conforme diferenças para mais ou para menos na quantidade do produto efectivamente entregue ou variação na qualidade, caso o produto possa ainda convenientemente ser aproveitado para beneficiamento;

d) possibilidade de recusa do produto pelo comprador, caso se verifique que não satisfaga as condições estipuladas, devendo, em caso de dvida, ser feito um exame especial no Instituto de Tecnologia, na presença de representantes do comprador;

e) estipulação de que as despesas de transporte dos vasilhames correrão por conta do comprador, desde o momento de aceitação do mesmo até o seu embarque de retorno, feito com frete a pagar e dentro do prazo fixado no contrato.

II — Para as entregas em outros pontos do país, nos quais, a juizo do Instituto do Assucar e do Alcool, a mistura possa ser feita economicamente, fixará oportunamente o Instituto do Assucar e do Alcool as condições em que deverão ser feitas.

Art. 42. Na venda do alcool anidro aos importadores da gasolina, fará o Instituto do Assucar e do Alcool uma distribuição proporcional ás importações de cada importador.

D) Da aquisição de alcool anidro pelos importadores de gasolina

Art. 43. Todos quantos desejem importar gasolina, no país, deverão assinar, na sede do Instituto do Assucar e do Alcool, um contrato em que se obriguem a adquirir, sempre que o Instituto os convidar para isto, a quota de alcool anidro correspondente ás partidas de gasolina que forem importando.

§ 1.º Os inspectores de alfandegas e mesas de vendas do país só poderão permitir o desembarço de qualquer partida de gasolina, si tiverem tido comunicação do Instituto do Assucar e do Alcool, de que o importador da partida assinou contrato, conforme estipula este artigo.

§ 2.º A comunicação do Instituto, feita uma vez, prevalecerá para todas as importações subsequentes, emquanto não for anulada pelo Instituto do Assucar e do Alcool.

Art. 44. Toda vez que um importador de gasolina se recusar a cumprir o disposto no contrato que fór assinado com o Instituto do Assucar e do Alcool, o presidente d'este Instituto telegrafará immediatamente ás alfandegas e mesas de vendas do país, as quais não permitirão mais o desembarço de qualquer partida de gasolina destinada ao importador, até que recebam notificação em contrario.

CAPITULO V

DO BANCO OU CONSORCIO BANCARIO E SEU CONTRATO COM O INSTITUTO DO ASSUCAR E DO ALCOOL

Art. 45. O Ministerio da Agricultura contratará com um Banco ou consorcio bancario o financiamento das operações autorizadas pelo decreto n. 22.789, e por este Regulamento.

Paragrafo unico. O contrato de que trata este artigo terá o prazo de três anos, a contar da data da sua assinatura.

Art. 46. Os juros não excederão de 6 % ao ano, e a amortização será feita mensalmente com a arrecadação a que se refere o artigo 10 do decreto n. 22.789, ou com outros recursos de que venha a dispor o Instituto.

Art. 47. Incumbe ao Banco contratante:

a) fornecer, trimestralmente, ao Instituto do Assucar e do Alcool, um relatório explicativo das operações realizadas com discriminação dos fundos recolhidos, sua aplicação e saldo existente;

b) avisar imediatamente ao Instituto do Assucar e do Alcool qualquer compromisso vencido e não liquidado, relativamente a contratos feitos, por força do decreto a que alude o presente Regulamento;

c) consultar, previamente, ao Instituto do Assucar e do Alcool, sempre que se tornar necessaria a venda de assucos varrantados, na forma do art. 16, do citado, decreto, effectuando-se a referida venda por intermedio do Instituto do Assucar e do Alcool.

Art. 48. O produto das taxas a que se refere o art. 13 do decreto n. 22.789, será escriturado pelo Banco ou Consorcio Bancario, em conta especial, de onde serão retiradas as importancias necessarias para o funcionamento e operações do Instituto do Assucar e do Alcool, mediante requisição do presidente do mesmo, sendo abonados nesta conta juros de 2 %.

Art. 49. As taxas a que se refere o art. 10 do decreto n. 22.789, somente poderão ser extintas ou reduzidas, quando o Banco ou Consorcio Bancario houver sido reembolsado integralmente das quantias applicadas aos fins previstos no citado decreto e neste regulamento, com os respectivos juros e despesas.

Art. 50. Sendo constituída pela cooperação dos usineiros e lavradores de cana, sob o patrocínio dos governos dos respectivos Estados, e com a aprovação e fiscalização do Governo da União, uma organização bancaria ou departamento capaz de assegurar a defesa integral da industria assucareira, o Banco ou Consorcio Bancario, pago do seu capital, e juros e mais despesas que houver, porá o saldo apurado á disposição da referida organização bancaria ou departamento para continuar a ser applicado aos fins colimados pelos decretos referentes á defesa do assucar e do alcool.

Art. 51. Todos os produtores de assucar ficam obrigados a escriturar diariamente a produção de suas fabricas em livro modelo, fornecido pelo Instituto do Assucar e do Alcool, bem como a remeter, semanalmente, á Agencia do Banco contratante, em cada Estado, um mapa, extraído do referido livro, e relativo á produção da semana anterior.

Art. 52. A cobrança das taxas de que trata o art. 10 e seu paragrafo unico, do decreto n. 22.789, de 1 de junho de 1933, será feita pelo Banco na ocasião em que o assucar sair da usina, ou dos armazens ou depositos anexos a tais estabelecimentos, ou ainda quando varrantado ou sair dos armazens gerais, não podendo ser o produto recebido, nem processada a entrega aos destinatarios, pelas estradas de ferro, caminhões ou embarcações, sem a respectiva guia de pagamento feilo ao Banco ou agente bancario designado pelo Instituto do Assucar e do Alcool.

Paragrafo unico. Nos centros produtores onde ainda não existirem armazens gerais, o assucar poderá ser caucionado nas condições previstas no decreto n. 22.789, de 1 de junho de 1933, ficando depositado em armazens particulares para tal fim designados pelo banco ou consorcio bancario.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. As rendas da taxa de 3\$ por cada saca de 60 quilos de assucar produzidos em usinas e que foi mantida pelo decreto n. 22.789, destinar-se-ão ao custeio de todas as medidas de defesa da produção do assucar e incrementação das industrias do alcool e de seus derivados, previstas no decreto n. 22.789, de 1 de junho de 1933 e neste regulamento, e bem assim, ao custeio do funcionamento do Instituto do Assucar e do Alcool.

Paragrafo unico. Estas rendas serão recolhidas ao banco ou consorcio bancario, onde ficarão vencendo juros á disposição do Instituto do Assucar e do Alcool que as movimentará á medidas das necessidades.

Art. 54. As taxas a que se refere o artigo anterior, não deverão ser mantidas sinão emquanto perdurar a sua necessidade, mas poderão ser suprimidas ou reduzidas quando o banco contratante e o Instituto houverem sido reembolsados integralmente das quantias empregadas em auxilios e empréstimos, feitos de acôrdo com as disposições do decreto número 22.789, e deste regulamento.

Parágrafo único. Caberá ao Instituto do Assucar e do Alcool, mediante resolução aprovada pelo Conselho Consultivo, apresentar ao Governo da União, sobre a abolição ou redução das taxas, uma vez verificadas as condições acima previstas, podendo caber a iniciativa da medida tanto á Comissão Executiva como ao Conselho Consultivo.

Art. 55. Desde que o Instituto do Assucar e do Alcool disponha de saldo proveniente da arrecadação das taxas a que se refere o art. 10, do decreto n. 22.789, e que não esteja preso a compromissos assumidos pelo instituto, deverá ele applicá-lo no financiamento das entre-safras de assucar, nas bases e com as garantias que forem oportunamente estabelecidas.

Parágrafo único. Enquanto não estiver em condições de financiar as entre-safras de assucar, se esforçará o Instituto do Assucar e do Alcool, por todos os meios, em obter do banco ou do consorcio bancario o financiamento das mesmas, nos condições até agora efetuadas.

Art. 56. Si, na hipótese prevista do art. 17, do decreto n. 22.789, de 1 de junho de 1933, ou no art. 3º, letra c, deste regulamento houver de ser exportado assucar adquirido pelo Instituto do Assucar e do Alcool, essa exportação será feita diretamente pelo instituto ou por intermedio de firmas por ele designadas, mediante a bonificação maxima de 2 % (dois por cento) calculando a aquisição do produto, para tal fim, no mercado que oferecer economicamente maiores vantagens.

Art. 57. O Governo Federal, por intermedio do Ministerio da Agricultura, interporá seus bons officios junto aos Governos dos Estados e Municípios, no sentido de ficarem isentos de impostos ou taxa de exportação os assucares que houverem de ser exportados para o estrangeiro, como quota de sacrificio.

Art. 58. O limite da produção de que trata o art. 28, do decreto n. 22.789, de 1 de junho de 1933, será estabelecido tomando por base a media de produção normal do ultimo quinquenio.

§ 1º O limite da produção para cada usina, engenho, banguê, meio aparelho ou outra qualquer instalação destinada ao fabrico do assucar, será fixado pelo Instituto do Assucar e do Alcool, de acôrdo com a capacidade dos maquinismos dos mesmos e a área das lavouras atuais.

§ 2º Os produtores de assucar de qualquer qualidade ou tipo, ficam obrigados a apresentar ao Instituto do Assucar e do Alcool ou suas delegações regionais, dentro do prazo de 30 dias, contados da data deste decreto, boletins de sua produção nas cinco ultimas safras. Deverão tambem os produtores apresentar os documentos necessarios aos fins previstos no paragrafo anterior.

a) Os produtores que não apresentarem boletins de que trata o paragrafo acima, ficarão sujeitos á multa de 10:000\$ (dez contos de réis);

b) incorrerão em multa de 20:000\$ (vinte contos de réis) os que apresentarem dados inexatos ou falsos.

§ 3º De posse dos dados a que se referem os paragrafos 1º e 2º acima, o Instituto do Assucar e do Alcool comunicará a cada produtor a base estabelecida para a sua produção.

§ 4º Si o produtor discordar dessa base, poderá aduzir perante as delegações regionais, que as encaminharão ao Instituto do Assucar e do Alcool, ou diretamente perante esta, as razões e documentos que lhe houver em defesa de seus interesses. A Comissão Executiva examinará novamente o assunto e proferirá a sua decisão no caso, a qual deverá ser fundamentada.

§ 5º Desta decisão, caberá recurso, ainda, para o Ministerio da Agricultura.

Art. 59. Oportunamente, o Instituto do Assucar e do Alcool verificará os estoques do assucar existentes no País e as estimativas das safras a iniciar-se, podendo, então, segundo as conclusões a que chegar, autorizar um aumento sobre a base adotada ou fixada ou uma redução na percentagem que se faça necessaria para equilibrar a produção e o consumo. Quer no caso do aumento, quer no de redução, a percentagem dêste ou daquêle será igual para todas as usinas da região, do modo que um e outro caibam na mesma proporção.

Art. 60. Caso se verificar redução de produção em algumas usinas, o Instituto do Assucar e do Alcool autorizará as demais do mesmo Estado, mediante requerimento dos interessados, a elevar a sua produção, fixando-lhes o limite a que poderão então atingir.

§ 1º O aumento de produção procedido, de acôrdo com o previsto no presente artigo, será calculado de modo a ser atingido, mas não excedido o limite geral de produção estabelecida para o Estado.

§ 2º. Todo o assucar excedente, produzido em contra-venção ao disposto neste regulamento e no decreto n. 22.789, de 1 de junho de 1933, será apreendido e entregue ao Instituto do Assucar e do Alcool, não cabendo ao proprietario nenhuma indenização.

Art. 61. O Instituto do Assucar e do Alcool cooperará com o Ministerio da Agricultura para que sejam dados cursos praticos aos produtores e aos plantadores, em lugares convenientes, nos quais lhes sejam ministrados ensinios sobre os processos modernos de cultura, as espécies mais adequaveis aos terrenos, os métodos científicos de fermentação e os mais elementos que permitam aumentar o rendimento produtivo das uzinas e das lavouras.

Parágrafo unico. Periodicamente, e de preferencia na época de safra, enviará o Instituto do Assucar e do Alcool técnicos para percorrerem as usinas e nelas verificar os processos uzados e sugerir as modificações a serem feitas, devendo ser organizados relatorios circunstanciados dessas inspeções.

Art. 62. Os importadores de aparelhos destinados a fabricação de alcool anidro do material julgado necessario ao melhoramento das destilarias atuais, bem como dos desidrantes do alcool aprovados pelo Instituto do Assucar e do Alcool, com o respectivo vasilhame, afim de gosarem das isenções que lhes são concedidas pelo art. 6º do decreto numero 22.789, deverão requerer ao Instituto um certificado de que o material importado está nas condições estabelecidas pelo referido decreto.

§ 1º. Feita a verificação pelo Instituto do Assucar e do Alcool, entregará ele ao importador um certificado assinado pelo presidente, o qual será documentado bastante para que seja concedida a isenção, mediante requerimento ao Ministerio da Fazenda.

§ 2º. Caso o Instituto do Assucar e do Alcool considere necessario exame mais demorado para verificar se a aparelhagem ou as substancias importadas satisfazem as condições técnicas exigidas, telegrafará ele comunicando o fato ao inspetor da Alfandega interessada e este permitirá então o desembarço livre da mercadoria, mediante a assinatura de um termo de responsabilidade valido ate a verificação do Instituto.

Art. 63. Em virtude do disposto no art. 26, do decreto n. 22.789, continuarão em vigor todos os atos do Governo Provisorio concernentes a defesa do assucar e ao desenvolvimento da industria de alcool motor, na parte não modificada pelo mesmo decreto.

Art. 64. Toda vez que o importador de gasolina esperar uma partida a granel num porto do país, deverá ele requerer com antecedencia minima de 7 dias do Instituto do Assucar e do Alcool a designação de um técnico afim de proceder á medição official do mesmo, nos termos do art. 4º letra o), do decreto n. 22.789.

§ 1º. Feita a designação pelo Instituto do Assucar e do Alcool, comunicá-la-á ele imediatamente por telegrama, ao inspetor da alfandega onde a partida deve chegar.

§ 2º. A Alfandega poderá fazer acompanhar a medição por funcionario seu, não podendo, porém, ser cobrada ao importador, a titulo de medição e verificação de qualidade, qualquer taxa ou contribuição além da de 2 (dois) réis por quilo, de que trata o decreto n. 20.356, de 1 de setembro de 1931, sendo entretanto o transporte dêsse funcionario fornecido pelo importador.

§ 3º. Proceida a medição pelo técnico do Instituto do Assucar e do Alcool, fornecerá ele um certificado de conferencia, com a quantidade exata da gasolina recebida, constituindo este certificado o documento official da medição.

Art. 65. Gozará de franquia toda a correspondência postal e telegráfica do Instituto do Assucar e do Alcool, bem como das suas Delegacias Regionais.

Art. 66. Os usineiros e plantadores e os importadores de gasolina, que deixarem de fornecer nos prazos estipulados as informações a que se refere o capitulo III dêste Regulamento, ficarão sujeitos ás multas que poderão variar de 500\$000 (quinhentos mil réis) a 5:000\$000 (cinco contos de réis), independente das de que trata o art. 58.

Art. 67. Nos casos de sonegação da taxa de 3\$000 (três mil réis) estabelecida, no decreto n. 22.789, em seu art. 10, ficam os que nela houverem incorrido sujeitos ao pagamento em dobro da respectiva taxa.

§ 1º. Será apreendida até pagamento da respectiva taxa o assucar a que se houver dado saída, para consumo, sem pagamento da taxa.

§ 2º. Em caso de reincidência, o infrator será sujeito a multa de 10\$000 (dez mil réis), por sacco, além do pagamento da taxa.

§ 3º. Verificada, pelos inspetores do Instituto do Assucar e do Alcool a sonegação da taxa ou qualquer outra infração ás prescrições do decreto n. 22.789, deste Regulamento, será lavrado o auto, na conformidade com o que determina o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, e demais disposições reguladoras da cobrança e fiscalização do imposto do consumo.

§ 4º. Das decisões proferidas, poderão recorrer os interessados dentro de 15 dias, para o Instituto do Assucar e do Alcool, que julgará o recurso em última instancia administrativa, ficando, entretanto, o produto retido como garantia do pagamento da multa.

Art. 68. Nos termos do art. 5º do decreto n. 22.789, ficam isentos de impostos, ou taxas de qualquer natureza, federais, estaduais ou municipais:

- a) todo o alcool anidro produzido no país;
- b) toda a aguardente e o alcool destinados ao fabrico de alcool anidro;
- c) todo o alcool destinado aos fabricantes de alcool-motor para a preparação dos carburantes cujas formulas tenham sido aprovadas pelo Instituto do Assucar e do Alcool ou pela extinta Estação Experimental de Combustiveis e Minérios;
- d) os carburantes mencionados na alinea anterior;
- e) todo alcool destinado ás companhias importadoras de gasolina para que possam satisfazer as exigencias do decreto n. 19.717, de 20 de fevereiro de 1931, e bem assim o que for destinado ás bombas do Ministerio da Agricultura e que passem ao Instituto do Assucar e do Alcool, em virtude deste regulamento.

Paragrafo único. Ao Instituto do Assucar e do Alcool caberá fiscalizar mediante regras que fixem oportunamente, a parte técnica relativa a essa concessão, incumbindo-se o Ministerio da Fazenda, de acordo com as condições que estabelecer, das medidas de ordem fiscal correspondentes.

Art. 69. O serviço de distribuição e venda de alcool-motor pelas bombas do Ministerio da Agricultura continuará a ser custeado com o produto de suas vendas, uma vez dado o balanço e feita a prestação de contas de que trata o art. 73 deste Regulamento.

§ 1º. Em caso de dificuldades financeiras momentaneas, o Instituto do Assucar e do Alcool auxiliará esse serviço removendo as dificuldades pelo seu órgão competente.

§ 2º. Superintenderá o serviço de distribuição, ficando-lhe diretamente subordinado o seu pessoal, o membro da Comissão Executiva que for incumbido da secção técnica do Instituto do Alcool e do Assucar, de que trata este Regulamento.

Art. 70. Entende-se por alcool anidro ou absoluto, aquele que a 15° C de temperatura tiver uma graduação minima de 99,5° G. L.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 71. O Instituto do Assucar e do Alcool tomará as providencias necessárias ao fornecimento de alcool de 96° G. L. correspondente aos termos já assinados pelos importadores de gasolina, na forma do decreto n. 19.717, de 20 de fevereiro de 1931, podendo propor ao Governo Federal o cancelamento parcial ou total dos referidos termos, caso verifique a impossibilidade do fornecimento mencionado.

Art. 72. A Comissão de Defesa da Produção do Assucar transferirá, mediante balanço, após a assinatura do contrato de que trata o art. 11, do decreto n. 22.789, todo o seu ativo e passivo para o Instituto do Assucar e do Alcool.

Art. 73. Uma vez instalado o Instituto do Assucar e do Alcool o Ministerio da Agricultura transferirá a ele as bombas de alcool-motor que atualmente explora na Capital Federal, inclusive o stock de alcool-motor, alcool e gasolina porventura existentes, mediante prévio balanço, devendo os lucros porventura realizados, até á data do balanço, ser transferidos para o Instituto Tecnológico nas condições do estabelecido no art. 69, deste Regulamento.

Art. 74. Uma vez publicado este Regulamento e assinado com o Banco ou Consorcio bancario o contrato de que trata o art. 12, do decreto n. 22.789, e enquanto não estiverem eleitos os delegados dos usineiros e plantadores, poderá a Comissão Executiva funcionar apenas com a presença dos demais delegados referidos no art. 6º.

§ 1º. Neste caso na sua primeira reunião elegerá a Comissão um de seus membros que a presidirá até que a Co-

missão se complete e proceda á eleição definitiva, como estabelece o art. 6º, paragrafos 1 e 3 deste Regulamento.

§ 2º. Uma vez constituída na forma deste artigo a Comissão Executiva, deverá ela organizar desde logo, em caráter provisorio, os serviços do Instituto do Assucar e do Alcool, aproveitando neles o pessoal das extintas Comissões de Defesa do Assucar e de Estudos sobre o Alcool Motor, inclusive os atuais fiscais técnicos do alcool-motor.

Art. 75. Ao Instituto do Assucar e do Alcool será concedida no corrente exercicio uma subvenção igual á renda prevista no orçamento vigente para a taxa creada do art. 14, do decreto n. 20.356, de 1 de setembro de 1931, providenciando o Ministerio da Agricultura sobre a abertura do crédito correspondente.

Paragrafo único. Uma vez assinado o contrato entre o Instituto de Tecnologia e o Instituto de Assucar e do Alcool, deverá o Instituto de Tecnologia iniciar a execução dos serviços a que se refere o art. 25, deste Regulamento, devendo, ser desde, então, aplicados os dispositivos do mesmo artigo quanto ás despesas efetuadas.

Art. 76. O pessoal das extintas Comissões da Defesa do Assucar e de Estudos sobre o Alcool-Motor, inclusive os atuais fiscais técnicos do alcool-motor será aproveitado como funcionarios do Instituto do Assucar e do Alcool na sua organização definitiva, ou como funcionarios do Instituto de Tecnologia, nas condições estabelecidas no art. 25, ns. 5 e 6, deste Regulamento.

Art. 77. São consideradas aprovadas para todos os efeitos as fórmulas dos carburantes que, já examinadas pela extinta Estação Experimental de Combustiveis e Minérios, hoje Instituto de Tecnologia do Ministerio da Agricultura, tenham conseguido a sua aprovação tendo o respectivo certificado, gozando todos os favores estabelecidos na legislação em vigor.

Art. 78. Uma vez instalada, a Comissão Executiva organizará ela, á medida das necessidades, o quadro do pessoal do Instituto do Assucar e do Alcool, com os respectivos vencimentos que não poderão exceder os de cargos equivalentes no Ministerio da Agricultura.

Paragrafo único. Depois de constituído o Conselho Consultivo, não poderá, porém, a Comissão crear cargos novos ou aumentar vencimentos, sem a aprovação do Conselho e nos termos do art. 16, deste Regulamento. — *Juarez Tavora.*